



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão de **6/5/2014**

64 TC-001876/026/12

**Prefeitura Municipal:** Catiguá.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Vera Lúcia de Azevedo Vallejo.

**Advogado(s):** Letícia Arantes Camargo, Isabela Regina Kumagai de Oliveira e outros.

**Acompanha (m):** TC-001876/126/12.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,05%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%-100%)
Magistério	63,71%	(60%)
Pessoal	53,93%	(54%)
Saúde	19,43%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,89%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(2,45%)
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	não	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	não	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Catiguá**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de São José do Rio Preto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 25/51, são as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas:**

-Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram elaborados, tendo sido também constatadas deficiências no planejamento municipal.

**Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal:**

-Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado, em desrespeito ao art. 9º da Lei nº 12.527/11.

**Controle Interno:**

-Sistema de controle interno não produz relatórios de resultados, sendo seu responsável ocupante de cargo em comissão, violando os artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**Resultados da Execução Orçamentária:**

-Transposições, remanejamentos e transferências realizados com base em autorização genérica da LOA, além da abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 2.626.702,41, sem a devida disponibilidade dos recursos correspondentes, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

**Fiscalização das Receitas:**

-Ausência de providências para a cobrança de ISS-QN sobre atividades cartoriais.

**Despesa com Pessoal:**

-Gastos ultrapassaram o limite prudencial estabelecido pelo art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Outras Despesas:**

-Dispêndio de cada veículo com combustível não é registrado, prejudicando o controle.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Bens Patrimoniais:**

-Levantamento dos bens imóveis não foi realizado, além do balanço patrimonial não registrar corretamente o saldo apurado de bens imóveis.

**Licitações:**

-Diversas falhas nos procedimentos licitatórios, destacando-se a ausência do atestado de recebimento provisório ou definitivo da execução do contrato, gastos sem licitação, tendo em vista a existência de empenhos em valores superiores ao licitado, além da falta de parecer técnico-jurídico em licitação na modalidade tomada de preços.

**Coleta de lixo:**

-Não realização do tratamento dos resíduos.

**Análise do cumprimento das exigências legais:**

-Ausência de divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

**Quadro de Pessoal:**

-Quadro funcional permanente possui funções criadas e providas, regidas pela CLT, a despeito da inexistência de previsão de contratação na Lei Orgânica do Município.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

**Restrições do último ano de mandato:**

-Gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros, em desatendimento ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 18/6/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 65/142.

Inicialmente, a Origem explicou que os serviços de abastecimento de água, de coleta de esgoto e de seu tratamento são universalizados no Município, por meio de contrato com a SABESP. Desse modo, acrescentou, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico é apenas a formalização de uma situação já satisfatória.

Em relação ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, alegou que já existe local apropriado para o envio dos resíduos sólidos produzidos na Municipalidade, conforme certificação da CETESB. De todo modo, informou que busca recursos junto ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos para a sua elaboração.

Sobre a elaboração do planejamento municipal, a defesa rechaçou a existência de deficiências, arguindo que os critérios utilizados pelo órgão de fiscalização confundem o conceito com as consequências da falta de recursos.

Admite, porém, as dificuldades para a realização de diagnósticos confiáveis para o estabelecimento de parâmetros na programação, ainda que seja sempre esse o seu objetivo.

A propósito do serviço de informação ao cidadão, a Administração defendeu que no exercício em exame não havia ainda a obrigatoriedade para Municípios de seu porte, informando, contudo, que já existe o sítio eletrônico, atendendo as exigências de transparência.

Já sobre o controle interno, alegou que o Comunicado SDG n° 32/2012, tratando da matéria, não encontra respaldo na legislação. De todo modo, noticiou que a Lei Municipal n° 2.431/13 adequou o sistema de controle municipal às determinações dessa Corte de Contas.

No tocante à elevada abertura de créditos adicionais, o Chefe do Executivo Municipal alegou que as alterações orçamentárias foram todas autorizadas pelo Legislativo, sendo originárias do superávit financeiro de 2011, bem como da realização de convênios com o governo federal e estadual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acrescenta ainda que para a abertura dos referidos créditos houve a anulação de recursos na soma de R\$ 865.875,00, confundidos pelo órgão de instrução como transposições, remanejamentos e transferências.

Em seguida, quanto à cobrança de ISS-QN sobre atividades cartoriais, comunicou a adoção de medidas para sua regularização.

A respeito das despesas com pessoal, a Origem justificou que o crescimento foi decorrente da expansão vegetativa, independente das ações do Executivo.

Informou, porém, a adoção de medidas para a recondução do índice para abaixo do limite prudencial.

Sobre a falta de controle individualizado do gasto com combustíveis, a Autoridade Responsável explicou que o consumo é auferido pela média constante das notas fiscais, o que demonstrou um dispêndio dentro da média, não tendo sido apontado qualquer irregularidade pelo órgão de instrução.

Por sua vez, sobre o levantamento dos bens imóveis e móveis, afirmou que os controles empregados são eficientes, sendo necessários apenas pequenos reparos para seu aperfeiçoamento.

Já quanto às falhas nos procedimentos licitatórios, a Origem rechaçou os apontamentos do órgão de instrução, sustentando que nas notas de prestação de serviços há a especificação da medição.

Além disso, sustentou que os empenhos envolviam a aquisição de itens de emergência, sem a possibilidade de previsão, citando, por exemplo, o caso de reparo de veículos que, em virtude do imperativo da continuidade dos serviços públicos, deve ser feito imediatamente.

No que tange ao parecer técnico-jurídico, o Executivo Municipal alegou que o parecer relativo à Tomada de Preços n° 1/2012 abrange tanto a análise do edital como da minuta do contrato, não existindo, logo, qualquer irregularidade.

No concernente ao tratamento dos resíduos sólidos, a Autoridade Responsável esclareceu que há um aterro sanitário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em valas licenciado pela CETESP, explicando ainda que implantação de outro procedimento é inviável financeiramente no momento.

Quanto à divulgação de informações exigidas pela LRF por meio de seu sítio eletrônico, o Executivo Municipal justificou que no exercício em exame, não havia obrigatoriedade ainda para as cidades de seu porte populacional. De toda sorte, defendeu que as informações foram postadas no Paço Municipal.

No concernente às irregularidades do quadro de pessoal, a Origem alegou que a Lei Municipal nº 1.933/2001 regulamenta a contratação de pessoal por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Por fim, o Chefe do Executivo defendeu que houve equívoco do órgão de instrução no cálculo da média de gastos com publicidade, tendo em vista a contabilização de despesas com a Imprensa Oficial e em jornais, imperativas para o atendimento ao princípio da publicidade e da transparência.

Em continuidade, os autos seguiram para a Assessoria Técnica.

A propósito dos limites legais referentes às áreas de saúde, educação e de pessoal, a Chefia da ATJ concluiu que todos foram cumpridos. Ademais, considerou esclarecido o apontamento sobre gastos de publicidade no último ano de mandato.

Em direção contrária, porém, a Assessoria observou que os argumentos da Origem sobre licitações, planejamento de políticas públicas, pessoal, além de gastos com combustíveis, foram apenas parcialmente satisfatórios, alvitando que seja recomendada a adoção de medidas saneadoras.

Dessa forma, Assessoria Técnica se manifestou pela emissão de parecer favorável a fls. 145 e a fls. 148.

Prosseguindo, a Origem juntou a fls. 149/180 documentação adicional, de modo que os autos retornaram a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ATJ que, a fls. 185, reiterou seu posicionamento favorável, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 186.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, se posicionou pela emissão de parecer favorável, a fls. 187, afirmando que as contas se apresentam dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

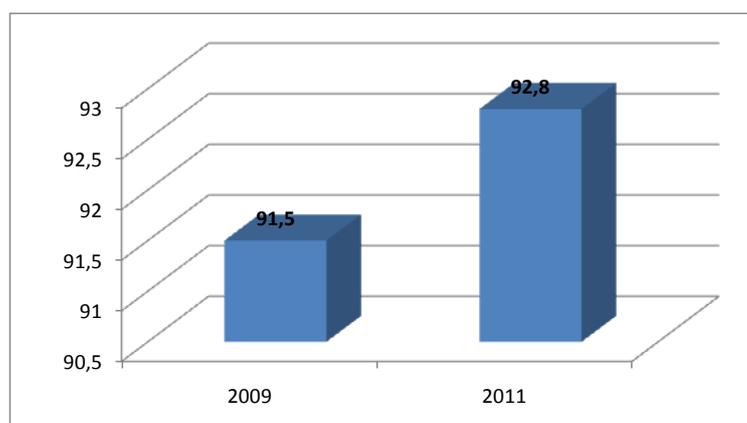
**Tabela 1 - Qualidade do Ensino**

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
CATIGUA	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	-	4,8	4,7	-	-	5,1	5,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal logrou, portanto, alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação, tendo sido registrada uma elevação da frequência escolar, com a presença discente nas salas subido de 91,5% para 92,8%.

**Figura 1 - Frequência Escolar**

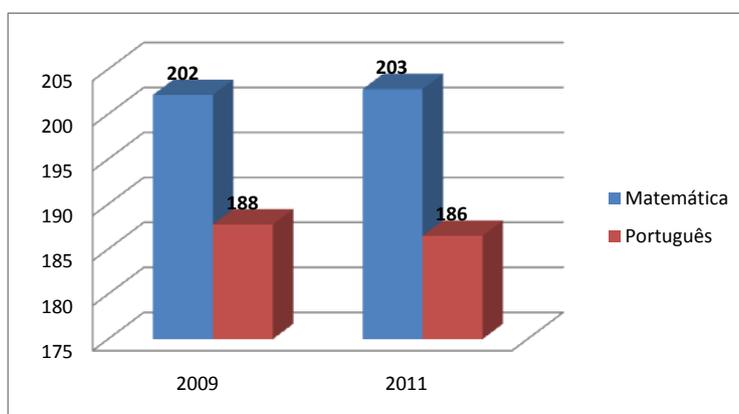




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por seu turno, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática mantiveram-se praticamente inalteradas, como mostra o gráfico abaixo. A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.

**Figura 2 - Evolução do Desempenho.**



Cumprido alertar, porém, que a EMEF Serafim Sanches registrou queda de qualidade no biênio.

Prosseguindo, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na tabela a seguir:

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Catiguá	RG de Catanduva	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	10,75	0,00	0,00	0,00	9,80	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	10,75	0,00	0,00	0,00	10,69	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	221,48	214,36	165,08	162,73	129,41	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.893,89	3.981,80	4.088,40	4.157,30	4.000,00	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	15,05%	8,22%	5,00%	5,32%	7,75%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001876/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011	TC 001287/026/11	favorável
2010	TC 002815/026/10	favorável
2009	TC 000417/026/09	favorável

É o relatório.  
galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001876/026/12

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, as contas da Prefeitura Municipal de Catiguá merecem aprovação, tendo em vista a situação geral satisfatória do Executivo Municipal, com o cumprimento dos limites relativos às despesas com pessoal, à educação e à saúde.

Não obstante, foram constatadas falhas pelo órgão de instrução, merecedoras de comentários específicos.

Primeiramente, quanto aos apontamentos da fiscalização referentes aos créditos adicionais, ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ao Serviço de Informação ao Cidadão, às despesas com combustíveis e às licitações, considero releváveis os lapsos anotados, visto que, conforme as informações levantadas pelo órgão de instrução, não houve qualquer dano ao interesse público.

A respeito do controle interno, a Origem em sua defesa alegou a inexistência de respaldo legal nas determinações desta Corte, o que, evidentemente, não é um argumento cabível.

De todo modo, a Origem adotou medidas para a correção das falhas encontradas, tornando a questão momentaneamente superada, devendo, no entanto, o órgão de instrução verificar a eficácia das ações anunciadas.

Sobre as falhas no quadro de pessoal, vejo que a Autoridade Responsável logrou afastar os apontamentos da fiscalização, visto que se trata de posições temporárias.

Não obstante, medidas são necessárias para garantir o cumprimento do teto estabelecido pela LRF para as despesas com pessoal, tendo em vista o percentual acima do limite prudencial no exercício em exame.

No demais, como já mencionado, a situação das contas é amplamente positiva.

A respeito do ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 26,05% das receitas provenientes de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 63,71% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 19,43% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Do ponto de vista operacional, ambos os setores apresentaram quadro razoavelmente favorável, excetuando-se a relativa estagnação no desempenho na Prova Brasil e a queda de qualidade no ensino ofertado na EMEF Serafim Sanches.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 53,93% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

Por fim, quanto às despesas com publicidade, acolho posicionamento da ATJ, tornando superada a questão.

Por conseguinte, por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Catiguá, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução na próxima fiscalização "in loco" visite a escola EMEF Serafim Sanches, avaliando eventuais problemas em sua gestão.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- regulamente o sistema de controle interno;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- tome providências para melhorar seu desempenho na Prova Brasil, especialmente, no tocante a EMEF Serafim Sanches que registrou queda de qualidade no biênio;
- tome providências para a cobrança de ISS-QN sobre atividades cartoriais;
- adote providências para que as despesas com pessoal atendam aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- cumpra rigorosamente a Lei de Licitações, acompanhando a execução contratual dos ajustes consequentes;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.